

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1476/S2(Proc. nº 13113/78-DRE-Campinas)
INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento Regional de São Paulo(Centro Educacional Sesi - 313 JUNDIAÍ).
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheira Amélia Americano D. de Castro
PARECER CEE Nº 1322/82 - CEPG - Aprovado em 2 / 9 /82.

I - HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 27 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 313, sito na Rua Prof. Joaquim Ladeira, 60, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, em que declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

II - APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

PROCESSO CEE 1476/82 PAR. CEE Nº 1322/82 fls.2

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado(Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1963, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 315, localizado na Rua Prof. Joaquim Ladeira, 60, Jundiaí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

III - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 313, localizado na Rua Prof. Joaquim Ladeira, 60, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo ato nº 3987, publicado no D.O.E. de 17 de maio de 1967.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso

PROCESSO CEE Nº 1476/82 PAR. CEE Nº 1322/82 fls.3
e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 13 de agosto de 1982.

a) Conselheira Amélia Americano D. de Castro
 Relatora

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE S. CAMPOS
 Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
 Presidente